



Sistema prisional brasileiro e a ressocialização almejada durante a execução penal
Brazilian prison system and the desired resocialization during criminal execution
El sistema penitenciario brasileño y la deseada resocialización durante la ejecución criminal

**Iara Kely Formiga da Costa¹, Norrana Vitória de Sousa Bandeira², Agílio Tomaz Marques³,
Dalieva Lopes Alves⁴, João Paulo Borges de Queiroz⁵ e Guilherme Pordeus Brandão
Lucena⁶**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar o sistema prisional brasileiro e as formas de ressocialização aplicadas durante a execução penal, isso diante da Lei de Execução Penal - LEP, sendo esta uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, que visa estabelecer regras e preceitos aplicados no Brasil, garantindo direitos e deveres para aqueles que irão cumprir pena neste território, assim como também a realidade do sistema penitenciário. Partindo do desenvolvimento histórico das prisões e das penas atrelado a sua função social, expondo como ela foi se moldando ao longo do tempo até os dias de hoje. Tratará também sobre a realidade do processo de ressocialização diante da ineficácia da Lei de Execução Penal- LEP, e do papel do Estado como garantidor deste direito do detento. Destaca-se a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvido em uma abordagem da sua aplicação e como a sua ausência também afeta esse sistema. Por fim, cabe expor em evidência a importância de um efetivo sistema de ressocialização no País, para que seja possível a redução da criminalidade, assim como a oferta de oportunidades reais entre os apenados.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Ressocialização; Execução.

ABSTRACT: This article aims to present the Brazilian prison system and the forms of resocialization applied during criminal execution, this in view of the Penal Execution Law - LEP, which is an innovation in the Brazilian legal system, which aims to establish rules and precepts applied in Brazil, guaranteeing rights and duties for those who will serve time in this territory, as well as the reality of the penitentiary system. Starting from the historical development of prisons and sentences linked to their social function, exposing how it has been shaped over time until the present day. It will also deal with the reality of the resocialization process in the face of the ineffectiveness of the Penal Execution Law - LEP, and the role of the State as a guarantor of this right of the detainee. It highlights the applicability of the principle of human dignity, developed in an approach to its application and how its absence also affects this system. Finally, it is worth highlighting the importance of an effective resocialization system in the country, so that it is possible to reduce crime, as well as offering real opportunities among convicts.

Key-words: Brazilian Prison System; Resocialization; Execution.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo presentar el sistema penitenciario brasileño y las formas de resocialización aplicadas durante la ejecución penal, esto en vista de la Ley de Ejecución Penal - LEP, que es una innovación en el ordenamiento jurídico brasileño, que tiene como objetivo establecer reglas y preceptos aplicados en Brasil, garantizando los derechos y deberes de quienes cumplirán condena en este territorio, así como la realidad del sistema penitenciario. Partiendo del desarrollo histórico de las cárceles y penas ligadas a su función social, exponiendo cómo ha ido conformándose a lo largo del tiempo hasta la actualidad. También se abordará la realidad del proceso de resocialización ante la ineficacia de la Ley de Ejecución Penal - LEP, y el papel del Estado como garante de este derecho del detenido. Destaca la vigencia del principio de la dignidad humana, desarrollado en un acercamiento a su aplicación y cómo su ausencia también afecta a este sistema. Finalmente, cabe resaltar la importancia de un efectivo sistema de resocialización en el país, de manera que sea posible reducir la delincuencia,

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁴Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande e Analista pelo TJPB;

⁵Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁶Graduando em Direito pela Faculdade São Francisco da Paraíba.

además de brindar oportunidades reales a los reclusos.

Palabras-llave: Sistema Penitenciario Brasileño; resocialización; Ejecución.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o sistema prisional brasileiro e a sua atual realidade. Ressaltando a Lei de Execução Penal- LEP nº 7.210/1984, diploma legal que em seu texto aborda sobre as atribuições direcionadas ao apenado, tal como a garantia de ressocialização e assistência, além de outras garantias legais. Tem por objetivo demonstrar desde o surgimento das prisões até alcançar a realidade do sistema prisional atual, que é um dos principais focos deste artigo.

Os preceitos da LEP contradizem a realidade, pois por vezes o que se há são pessoas que não logram êxito em se reintegrar na sociedade, resultando assim no regresso ao mundo do crime e conseqüentemente até a prisão, por não serem totalmente amparadas. Porém, é indispensável não deixar de citar os outros fatores que contribuem para essa problemática.

Inicialmente abordamos o contexto das prisões trazendo o embasamento na ótica das primeiras prisões existentes, apresentando como elas funcionavam. Na perspectiva do surgimento das prisões podemos observar como a falta de amparo por parte do Estado enquanto órgão de responsabilidade subjetiva e objetiva debilita ainda mais o sistema prisional, por isso é importante discutirmos esse problema que aflige uma parcela da sociedade.

Seguindo, este trabalho versará sobre as formas de ressocialização, bem como aborda a diferença do que é idealizado em seu conceito e o que ocorre na realidade do caso concreto. Logo, é de grande importância demonstrar que a pena deve acima de tudo ter um caráter ressocializador e utilitário e não só punitivo.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvemos uma abordagem direta da sua aplicação no sistema carcerário brasileiro e como a sua não aplicação também afeta esse sistema. Este princípio está previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ressalta que todos têm de ser tratados de forma igualitária e digna, conforme fixa a lei.

Por meio do método dialético-dedutivo foi buscado compreender sobre essa temática, aplicando-se como procedimento técnico os meios bibliográficos e documentais, através de livros e artigos relacionados com esse tema, assim como a legislação vigente que rege o assunto em estudo.

Por fim, vê-se a importância deste tema para a concretização da efetiva ressocialização do apenado atrelado ao devido comprimento prescrito na LEP. Nesse sentido, ressalta-se a

importância da apresentação dessa temática para uma efetiva aplicação da lei, pois é por meio do estudo que se pretende oferecer contribuições para os aplicadores do direito, como também para o Estado, entendido este como o responsável por ofertar as oportunidades aos apenados.

CONTEXTO DAS PRISÕES

A prisão sempre foi tida como uma forma de repressão/castigo inventada pelo homem para punir os indivíduos que violassem as regras impostas pelo Estado/sociedade. Nos séculos X ao XV as primeiras leis criminais medievais eram baseadas na tortura e punições que ultrapassavam os “limites” de penas tidas como aceitáveis ou brandas atualmente. Segundo Greco (2015):

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso (GRECO, 2015, p. 86).

A prisão era então apenas um meio pelo qual o indivíduo passava para “preservar” o corpo até que o verdadeiro castigo fosse proferido; um castigo notório e bastante utilizado eram as mutilações que na maioria das vezes resultava na morte da pessoa, nessa época os indivíduos pagavam pelo sofrimento com o corpo.

Segundo Misciasci (2015): “[...] calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, enfim, toda a edificação que proporcionasse a condição de cativo, lugares que preservasse o acusado ou réu até o dia do julgamento ou execução”.

Um dos argumentos do filósofo francês Michel Foucault no seu livro “Vigiar e Punir: O nascimento da Prisão” é que a partir do século XVIII as penas não vão mais focar no aspecto físico, no sentido de causar dor ao criminoso e sim no aspecto mental no sentido de infligir uma consciência/perturbação mental de modo que o criminoso pense sobre o seu ato. Com isso a ascensão da forma de prisões que existem atualmente, ou seja, a prisão moderna, veio junto com as duas revoluções que marcaram o século XVII: A Revolução Industrial e a Revolução Francesa.

Num contexto de exploração das indústrias, a burguesia como classe produtora dos meios de produção vivia a partir da exploração dos seus funcionários, os chamados proletários, e pelo fato do crescimento das fábricas eram necessários cada vez mais funcionários. Não quaisquer funcionários, mas aqueles que aceitassem qualquer tipo de tratamento e trabalho sem protestar porque o corpo dele já vinha alinhado a essa prática.

Salienta-se que é nesse contexto que surge a prisão com características das que existem atualmente. A prisão vai surgir não somente para os chamados criminosos, mas vai servir para abrigar aqueles “delinquentes” que não se adequaram ao sistema industrial imposto na época, ou seja, que não tinham os corpos programados para funcionar na lógica capitalista.

Essa era a forma de lidar com aqueles desviados ou delinquentes que não se adaptaram, mantendo os mesmos do lado de fora da sociedade, para ser reprogramado e poder voltar depois; excluindo de fato esses indivíduos da convivência coletiva para evitar os perigos eminentes.

A ideia de prisão era e continua sendo muito para o encarceramento de certos grupos da população, pois nesse lugar onde essas pessoas são separadas elas vão ser alcançadas pelo poder da reeducação e da “disciplina”, disciplina essa fantasiada de cuidado para que suas ações e formas de condutas sejam modificadas.

Ao final do século XVIII e início do século XIX, surgiram as chamadas “instituições penitenciárias”, nas quais se buscavam meios para reabilitar os criminosos por meio do isolamento; devido ao isolamento social, supunha-se que os indivíduos teriam tempo e espaço para refletir sobre os crimes cometidos.

Cesare Beccaria um dos grandes pensadores iluministas deu grande aporte com sua obra “Dos delitos e das penas”. O autor trouxe importantes reflexões diante da propositura da punição/pena/prisão:

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, como mínimo tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 1997, p. 37).

Beccaria ainda expressa que a punição deveria ter o propósito de ser utilitária, não apenas para retribuir o mal com o mal, devendo ela ser proporcional às circunstâncias e previamente determinada por lei. “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.” (BECCARIA, 2015, p.110).

Nesse ínterim, a luta agora é buscar pela melhoria no sistema prisional, pela sua reformulação contemplando a efetiva ressocialização.

Realidade do Sistema Prisional Brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a punição e ressocialização do crime praticado, pelo menos é o que se prega, porém não novidade a crise em que o se encontra o

sistema carcerário da atualidade. Desse modo, o Estado tem o papel e a responsabilidade de combater o crime e isolar o criminoso do convívio em sociedade privando-o de sua liberdade, impedindo-o de representar qualquer ameaça aos demais.

O Estado reconhece o direito de punir e materializa essa punição através das penitenciárias, porém, não obtém o aproveitamento satisfatório quanto a aplicação das sanções àqueles que cometeram crimes, em razão da grave crise estrutural carcerária que transforma seus internos em amontoados em celas.

Esse sistema em tese era para ser eficaz e completo, entretanto esse mesmo sistema segue arduamente mais frágil do que nunca. Aos mais necessitados é negada a atenção e o cuidado que precisam. Eles são jogados em prisões de forma desumana e precária, muitos deles estão lá apenas aguardando decisões provisórias, gerando assim as superlotações nas prisões.

Nos dias atuais, a prisão relaciona-se a ociosidade e a um espaço de “amontoação de delinquentes” (PAIVA, 2020, p. 19), detidos em circunstâncias análogas à escravidão, degradantes com a máxima omissão e descaso do Estado em relação a esses apenados.

Com base nesses pressupostos, torna-se ainda mais difícil e complexo promover um comportamento positivo para reinserir e ressocializar os presos na sociedade, seja no momento do próprio cárcere ou depois dele. O apenado é visto como monstro e a maioria crer que é impossível a mudança dele, essa é a visão unitária da sociedade, que com a sua intolerância dificulta a reintegração do apenado, punindo-os com seus julgamentos e estigmas.

Fica evidente que há muito o que discutir sobre o funcionamento do sistema prisional, sobre as providências que devem ser tomadas para solucionar a crise em ressocializar ou prevenir outros crimes. A começar pela efetiva participação do Estado na aplicação na prática daquilo que a lei dita, bem como o cumprimento do tratamento condizente ao preso para que assim ele não venha a praticar novos crimes e de fato ocorra uma ressocialização evidente.

A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, segundo seu artigo 1º, tem duas finalidades: o objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ela garante também prestar assistência aos detidos, tendo isso como um dever do Estado, ou seja, após a saída do condenado o apoio para a sua reintegração fica sob responsabilidade total do governo para lhe prestar assistência na sua volta para a sociedade.

Vê-se, que na prática, do contrário que a lei institui as prisões são totalmente degradantes, insalubres e superlotadas sem nenhum tipo de assistência ou garantias legais aos detentos acarretando assim no caos e desordem evidente em que se encontra atualmente.

Segundo Cezar R. Bitencourt (2001), as falhas dentro da prisão são muitas:

a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.); b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas); c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores); d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso); e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena); g) regime alimentar deficiente; g) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas); i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-ingressos); j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, estrangendo os demais reclusos). (BITENCOURT, 2001, p. 156-157).

Nesta perspectiva, nota-se que as superlotações nas prisões atrelada a deficiência de recursos assistenciais de investimentos contribuem ainda mais para os aumentos dos índices de criminalidade e violência dentro do cárcere.

Em vista disso, é importante mencionar que a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos pertencem a todas as pessoas, independentemente de serem ou estarem livres ou privadas de liberdade. Ante ao exposto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, entretanto a realidade em que se encontra o sistema prisional é totalmente oposta ao que a lei declara.

Seguindo nessa linha de pensamento, Ingo Wolfgang Sarlet (2001) explana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Diante disso, nota-se que mesmo que a legislação traga uma excelente previsão retributiva ao apenado, não há de fato o devido comprimento prescrito na lei. O sistema é instável, longe da teoria, com uma política de reintegração que não funciona na prática, porém o que precisamos é fazer com que a finalidade da pena desempenhe sua função social, sem transgredir os direitos individuais do apenado.

A RESSOCIALIZAÇÃO PREVISTA NO SISTEMA PRISIONAL

Conforme já mencionado anteriormente, a LEP em seu Art. 1º manifesta de forma expressa que uma das finalidades da execução penal é proporcionar condições de integração social do condenado ou do internado.

Nesse sentido, a pena não pode ter somente o caráter repressivo, mas também deve desempenhar uma função social, que possibilite ao indivíduo delinquente a reintegração na sociedade, de forma que não se torne reincidente.

Desta forma, assim expressa o Art. 10 da referida lei, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”, na mesma lógica ensina Cezar R. Bitencourt (2002) ao expor que a prevenção especial da pena é somente fazer com que aquele que delinuiu não volte a transgredir as normas jurídicas - penais.

Partindo da perspectiva da não reincidência, a ressocialização tem um papel imprescindível para que ela ocorra, pois aquele que consegue se restabelecer com êxito na vida em sociedade, em tese não irá voltar a praticar delitos.

Alinhado a ideia presente na legislação e nos estudos apresentados na criminologia contemporânea, a ressocialização estará intrinsecamente ligada ao retorno à sociedade cumprindo as expectativas, não voltando a delinquir, pois a tese é que durante o período que está cumprindo pena, o indivíduo estará recebendo auxílio para que consiga ter um novo estilo de vida.

Estudiosos assim definem que a ressocialização efetiva só irá ocorrer quando houver humanização do cumprimento da pena, sendo elaborada o pensamento que o apenado durante seu período no sistema, deve conseguir reabilitar-se moral e socialmente, reconstruindo sua vida, longe da realidade criminosa, após o fim da pena.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado e do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2005, p. 01).

Assim, ao haver na legislação penal a adoção da teoria mista da pena, deve o Estado oferecer meios para o reingresso dos indivíduos na sociedade. O que se apresenta como uma discrepância, pois sabendo que a legislação penal adota três modalidades de cumprimento de pena, sendo duas delas majoritariamente restringindo o convívio com a comunidade em geral, não se pode idealizar que o período que se passa banido da vida em sociedade, vai ofertar aos indivíduos os mecanismos para que volte a conviver conforme preceitua uma vida social.

Prova-se esta ideia, ao ser realizado a análise do sistema prisional brasileiro, sendo este considerado falido por estudiosos sociais. Tal alegação decorre do índice de reincidência que se mostra no país. De acordo com pesquisa realizada em 2022 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional), a taxa de reincidentes é de 33,5%, sendo considerado para esta amostra do estudo os reincidentes como aqueles que deram entrada para cumprimento de pena após saída, seja por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.

Nesse sentido, não se deve confundir a ressocialização dos indivíduos com um cumprimento humanizado da pena. Pois à medida que o primeiro é entendido como a volta da convivência em sociedade sem transgredir novamente, o segundo faz referência aos direitos que são assegurados aos apenados durante o período que irão cumprir pena. No entanto, não afastamos a influência de ambos entre si, visto que a época que o condenado fica nas unidades prisionais, vai impactar de forma definitiva na sua vida ao conseguir sua liberdade. Assim, as condições degradantes que são realidades no sistema prisional, acabam por prejudicar projetos ou ações que objetivam a ressocialização.

O Direito a Ressocialização

Conforme o exposto, é nítido que a execução da pena não deve ter só a finalidade de reprimir, nessa ideia, Mirabete desenvolve que deve ocorrer a recuperação do condenado, mas para isso deve ser incitado a responsabilidade individual e social, acrescido do respeito aos demais.

Nesse pensamento, desenvolve Albergaria (1996):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

Percebe-se que foi desenvolvido uma tese que coloca o apenado como sujeito passivo da sua reintegração, sendo outorgado ao Estado e a sociedade durante o cumprimento da pena o papel principal na redenção do agente. Consideração esta que não pode ser considerada incontestável, é nítido que o condenado deve ser o protagonista da sua retomada à sociedade, cabendo a este fazer escolhas a partir das oportunidades que devem lhe ser ofertadas, sendo óbvio que isoladamente não obterá êxito.

Sobre o tema assim expôs Rogério Greco (2011, p. 443): “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. É nesse momento que deve ocorrer o papel do Estado, promovendo mecanismos que permitam o exercício do direito à ressocialização, seja por projetos ou ações, que possibilitem a reintegração, cabendo nesta a interpretação da expressão “orientar” que consta no Art. 10 da LEP.

A Realidade da Ressocialização no Brasil

Alinhado ao que já foi exposto, para que uma efetiva reintegração social aconteça é necessário que seja oferecido oportunidades aos apenados para que modifiquem a sua realidade anterior, obtendo assim outras opções além de praticar delitos.

No entanto, o sistema prisional brasileiro não está conseguindo cumprir o seu papel de garantir os direitos dos presos, muito menos ofertar o mínimo para uma vida digna, Mirabete em sua obra assim expõe: “o ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente” (2002, p.24).

O autor faz referência a realidade dos estabelecimentos prisionais, em que conforme mencionado são encontradas diversas violações de direitos humanos, dentre elas tratamento desumano. Essa violação é comprovada quando se observa que não é oferecido condições mínimas de saúde, higiene ou alimentação; assim como os relatos de violência, seja esta de autoria das autoridades; ou de participantes do crime organizado, que mantém um “Estado” próprio nas dependências; por fim pelas altas taxas de apenados no sistema, provocando a superlotação dos locais, não havendo capacidade para que o Estado Brasileiro consiga receber todos de forma digna.

Nesse sentido desenvolve Bitencourt (2001):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2001, p.166).

Nessa ideia, é nítido que não há motivação para os condenados se empenharem em buscar se reintegrar de forma íntegra na sociedade, principalmente aqueles que advém de uma realidade social de pobreza e de desigualdades. É nesta perspectiva que se entende que os estabelecimentos penais brasileiros são na verdade uma grande escola do crime, pois diante de um período de maus

tratos e de ócio, isolados socialmente, os indivíduos acabam por ter contato com outros, que estão envolvidos em delitos mais graves, e para receber qualquer tipo de vantagem dentro do presídio, se associam as mais diversas organizações criminosas, não sendo possível desvincular-se posteriormente, inclusive quando estiver em liberdade.

A Influência das Condições Precárias na Efetiva Ressocialização

Conforme já apresentado, entendemos que cabe ao Estado ofertar os mecanismos que irão ser os meios para ressocialização ocorrer. No entanto, é sabido que o sistema prisional brasileiro não está conseguindo cumprir o mínimo da dignidade humana em relação aos detentos, quanto mais promover políticas públicas que viabilizem a reintegração social.

Problemas como a superlotação, maus tratos, péssimas condições de saúde, anteriormente citados, são objetos de constante denúncias, seja por documentários ou reportagens, violando expressamente os preceitos que estão previstos na Constituição Federal, na LEP em seu art. 40, e nos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos.

Guilherme de Souza Nucci (2014) nesse sentido desenvolve:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformados em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (NUCCI, 2014, p. 942).

Nesse sentido, autores contemporâneos, como Bitencourt, desenvolvem que as condições precárias, que são realidades das unidades penitenciárias, são um dos fatores que mais prejudicam o efetivo exercício do direito à ressocialização.

Logo, conforme o apresentado não há motivação para os apenados se envolverem em ações (quando houverem) voltadas à promoção da reintegração social, quando são humilhados cotidianamente, sendo obrigados a viverem de forma cruel. Ademais, não se pode garantir que em todas as unidades prisionais existentes no país ocorre a oferta de mecanismos ressocializantes, como o estudo, para os apenados.

Nessa perspectiva, a realidade é que o Estado deve ofertar para o indivíduo tanto condições mínimas de dignidade, mas também oportunidades que o permita se capacitar, e ter pelo menos uma possibilidade de escolha, além da criminalidade.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O princípio da dignidade humana foi consolidado com a Constituição Federal de 1988, não sendo definido de forma extensiva, mas sim entendido através da análise de cada caso concreto. A aplicabilidade do princípio na realidade prisional se faz presente, por exemplo, na previsão do Art. 5º, XLIX:

é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” como também na proibição do constituinte em penas exacerbadas, conforme o inciso XLVII do mesmo artigo: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (BRASIL, 1988).

Dentro do panorama nacional, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/1984) foi um grande marco para complementar os direitos e obrigações dos apenados que estão previstos de forma esparsa na legislação, como no Código Penal e na Carta Magna.

Além das previsões da legislação pátria, são diversos órgãos internacionais que discutem os direitos dos indivíduos apenados, nesta ideia, pode-se citar O Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, assim como também a Resolução da ONU que estabelecem o mínimo dos preceitos para o tratamento do indivíduo preso.

Nesse sentido, percebe-se que o sistema prisional é um tema que preocupa autoridades de todos os lugares, buscando estabelecer uma forma de punição que cumpra os direitos. No entanto, é de conhecimento comum que ao falar de sistema prisional, não se vê o cumprimento do que os preceitos legais preveem.

Conforme já citado anteriormente, são várias as problemáticas vivenciadas quando se fala dos estabelecimentos de cumprimento da pena. Tendo esta grande influência tanto para o apenado, como também para a sociedade em geral, pois como já analisado o indivíduo que fica no ócio e maltratado durante a execução penal, não terá motivações para se ressocializar. Pensamento este externalizado por Mirabete (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89).

Em conclusão, é possível compreender que a falha do sistema prisional não está na teoria, pois o mesmo conta com uma base que seria capaz de promover uma efetiva reintegração, no entanto, a sua problemática se encontra na execução por parte dos Estados, que não estão conseguindo ou se interessando em tirar essa teoria do papel.

Aplicação da Dignidade Humana como Mecanismo para Promover a Ressocialização de Apenados

Seguindo o entendimento que a dignidade humana é entendida na análise de cada caso concreto, para o sistema prisional devemos compreendê-la além do efetivo respeito aos direitos fundamentais, pois este deve ser considerado o mínimo.

A dignidade humana deve ser efetivada além de direitos, mas como também meios ofertados aos indivíduos para que seja viabilizado sua reintegração na sociedade, conforme preceitua nos ordenamentos anteriormente citados.

Nesse paradigma, deve-se compreender que quando o indivíduo consegue cumprir sua pena sem envolver-se com as facções presentes nos estabelecimentos penais, não têm um norte sobre como irá conduzir a sua vida. A realidade é que muitos não obtêm nenhum apoio seja familiar ou estatal, e advindo de um passado de dificuldades não tem nenhum tipo de capacitação para reintegrar-se na sociedade como um indivíduo trabalhador.

Explanado este fato, é nítido que um dos fatores mais viáveis para a promoção da ressocialização é o oferecimento de trabalho ou cursos profissionalizantes dos condenados. Nesse sentido, desenvolve Casella (1980):

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios. (CASELLA, 1980, p. 424).

Da mesma forma manifesta Zacarias (2006):

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61).

Ou seja, unindo-se a ideia de dignidade humana, deve ser ofertado à aquele que cumpre pena, meios que possibilitem a sua reintegração social, sendo somente possível por meio de influências externas, logo cabe ao Estado ofertar meios de trabalho. Assim sendo, o indivíduo, ao contrário do que vem ocorrendo, terá a oportunidade de escolha após condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar a realidade do sistema prisional brasileiro, iniciando a exposição sobre as formas de prisões existentes. Desde os tempos mais

antigos, as prisões eram utilizadas como forma de sofrimento para aquele indivíduo que não cumpria as regras estabelecidas em sociedade, sendo os castigos aplicados no corpo humano.

Foi somente no início do século XIX que surgem as chamadas instituições penitenciárias, com o objetivo de isolar os apenados para que seja promovida a reabilitação. Assim se constituir o sistema prisional adotado nas sociedades contemporâneas, o Estado exercendo seu *ius puniendi*, combatendo o crime e punindo os indivíduos aplicando penas restritivas de liberdade.

O atual sistema tem uma ideia de que ao cumprir sua pena, o indivíduo ao estar isolado vai sair pronto para ser reintegrado na sociedade, sem voltar a delinquir. No entanto, estudos comprovam que o objetivo não está sendo cumprido, havendo uma taxa de 35,5 % de reincidência no Brasil. Sendo uma das justificativas para tal fato, a crise estrutural que ocorre no nosso país, em situações de superlotação e condições de insalubridade, criminólogos defendem a impossibilidade de uma efetiva ressocialização.

Indo contra ao que está previsto na LEP, a execução penal não está cumprindo o seu papel reintegrativo, e muito menos o respeito às de condições básicas de sobrevivência, sendo as penitenciárias um local de ociosidade e de amontoado de pessoas. Assim, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, é nítido que ao adentrar no sistema as chances de não voltar a delinquir são praticamente nulas, pois é utópico idealizar que isolar completamente da vida em sociedade vai ofertar condições de ressocialização.

Nesta ideia, o presente texto tem relevância para contribuir para a defesa do papel primordial do Estado como agente interventor, para ofertar os mecanismos de promoção a oportunidades, seja viabilizando cursos profissionalizantes, como também o trabalho durante o cumprimento da pena.

Logo, têm-se como resultado a necessidade que o respeito à dignidade humana vá além de ofertar condições básicas de vida, mas também considerando como direito do apenado ter a possibilidade de não ficar ocioso no sistema prisional. Sendo assim o Estado cumpre o seu papel, e cabe ao indivíduo realizar a escolha de como irá conduzir os próximos passos da sua vida.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996.

ÂMBITO JURÍDICO. **A crise no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <URL>. Acesso em: 25 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, título original (1764). São Paulo: Martin Claret, Tradução Torrieri Guimarães, 2009, impresso 2012.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – o nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso e Soluções Alternativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio f. **Execução Penal: comentário à Lei n. 7210**. 11ª ed. Atlas, 2006.

MISCIASCI, E. **Como surgiram os cárceres**. Disponível em: < <http://www.eunanet.net/enn/revistaeunanet/sistema-prisional/?4/inicio-das-prisoos>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAIVA, Franceilde Nascimento. **Vigiar e Punir: o sistema prisional na visão de Foucault**. Monografia (Licenciatura em Filosofia) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís, p. 40, 2012.

Portal Gov.br. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2^a ed. São Paulo: Tend
Ler, 2006.